

TC-008.876/2013-4

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Vargem Grande/MA.

Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes (CPF 022.079.903-20).

Advogados: Fernando Celso e Silva Oliveira (OAB/MA 8.150) e Leidiane Bezerra Martins (OAB/MA 13.443);
procuração: peça 52.

Inte ressoado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão do dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito e de multa. Recurso de reconsideração. Revelia não implica na imediata condenação dos responsáveis em débito. Fundamental a análise dos elementos constantes do processo, em homenagem à verdade material. Recursos aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município. Ausência de locupletamento do agente público. Responsabilidade do ente federado favorecido pelo ressarcimento da dívida. Impossibilidade de imputar débito ao responsável, com possibilidade de aplicação de multa. Baixa materialidade. Aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança ou eventual multa em face do responsável. Provimento. Exclusão do débito e da multa imputados ao recorrente. Julgamento pela regularidade das contas.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Miguel Rodrigues Fernandes (peça 53), contra o Acórdão 4.660/2015 - Segunda Câmara (peça 32), com o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Miguel Rodrigues Fernandes;



9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Miguel Rodrigues Fernandes;

9.3. condenar Maria Aparecida da Silva Ribeiro ao recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das datas apontadas até o dia do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
7.650,90	19/2/2008
6.300,00	21/2/2008
33.600,00	25/2/5008
13.950,90	18/3/2008
33.600,00	25/3/2008
6.300,00	10/4/2008
33.200,00	23/4/2008
7.650,90	24/4/2008
7.650,90	13/5/2008
6.300,00	15/5/2008
32.640,00	19/5/2008
16.331,25	20/5/2008
13.950,90	10/6/2008
32.400,00	16/6/2008
16.331,25	19/6/2008
54.771,25	4/7/2008
7.650,90	7/7/2008
7.650,90	11/8/2008
6.300,00	14/8/2008
49.367,50	21/8/2008
13.950,90	8/9/2008
48.767,50	15/9/2008
2.512,50	26/9/2008
30.840,00	15/10/2008
20.100,00	17/10/2008
6.300,00	23/10/2008
6.300,00	12/11/2008



50.100,00	17/11/2008
7.650,90	8/12/2008
20.100,00	19/12/2008
6.300,00	23/12/2008
46.150,90	26/12/2008

9.4. condenar Miguel Rodrigues Fernandes ao recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS da quantia de R\$ 7.650,90 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados de 6/1/2009 até o dia do pagamento;

9.5. aplicar a Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Miguel Rodrigues Fernandes multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992; e

9.12. alertar à Secex/MA, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, que observe o caput do art. 19 da IN TCU 71/2012 antes de efetivar citações em tomadas de contas especiais cujos débitos sejam inferiores ao valor estipulado no art. 6º, inciso I, da referida IN, por economia processual e racionalidade administrativa.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande/MA na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, ao município de Vargem Grande (MA), relativo ao exercício de 2008.

2.1. Os valores se destinavam à execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica - PSB às famílias e de Proteção Social Especial - PSE para crianças e adolescentes em situação de

trabalho, no valor original total de R\$ 660.321,15, de acordo com o plano de ação (peça 1, p. 12-14).

2.2. Após citação dos responsáveis e diante da revelia das partes, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.660/2015 – Segunda Câmara (peça 32), julgou-lhes irregulares as contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, na forma descrita na introdução acima.

2.3. Insatisfeito, Miguel Rodrigues Fernandes interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 53), requerendo o conhecimento e provimento do pedido, para reformar o julgado e afastar a condenação imposta, julgando-lhe regulares e contas (peça 53, p. 4).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 54-55), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 57, que concluiu pelo conhecimento do recurso, porém sem efeito suspensivo, haja vista a intempestividade e a presença de documentos novos.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se o recorrente prestou contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e geridos por ele (peça 53).

5. Recursos geridos pelo recorrente e prestação de contas (peça 53)

5.1. O recorrente afirma ter prestado contas dos recursos por ele geridos, merecendo reforma a deliberação recorrida, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O recorrente não violou as disposições que fundamentaram o acórdão recorrido (peça 53, p. 3);

b) No presente caso, deve-se aplicar o disposto no artigo 285, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a juntada de documentos novos neste momento, por conta de o ex-gestor ter tomado conhecimento do julgado combatido por meio de terceiros;

c) É verdade que o recorrente exerceu, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, o cargo de Prefeito do município de Vargem Grande/MA, tendo, na ocasião, acionado judicialmente a ex-prefeita, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, para responsabilizá-la por não ter prestado contas do exercício de 2008;

d) Também é verdadeiro que foram depositados na conta corrente n. 11.786-2, agência 2762-6, do Banco do Brasil, em 6/1/2009, no início do mandato do recorrente, a quantia de R\$ 7.650,90, referente a Parcela 11/2008 do Programa Básico de Transição – PBT. Entretanto, ao contrário do consignado do acórdão combatido, o responsável prestou contas do referido valor, como se verifica no “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social, ano 2009” e na vasta documentação anexa ao recurso (peça 53, p. 3 e 5-31);

e) Tendo o recorrente agido na forma prevista no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e conforme o Decreto-Lei n. 200/1967, tendo prestado contas dos recursos recebidos na gestão dele, não há que se falar em violação do artigo 16 da Lei 8.443/1992 (peça 53,

p. 4);

f) Tendo o ex-gestor agido de acordo com o princípio da boa-fé, uma vez que aplicou adequadamente os recursos públicos disponibilizados na gestão dele, impõe-se a reforma da deliberação recorrido, com julgamento pela regularidade das contas e afastamento do débito e da multa imputados ao responsável (peça 53, p. 4).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente estão corretos. Primeiramente, é importante ressaltar que a discussão nos presentes autos se baseia essencialmente na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, relativos ao exercício de 2008, de obrigatoriedade da ex-prefeita Maria Aparecida da Silva Ribeiro.

5.3. O recorrente, que já havia sido excluído da demanda pelo Controle Interno por ter tomado medidas efetivas contra o prefeito antecessor, foi trazido de volta ao processo pela unidade técnica, em razão do fato de que uma única parcela dos recursos do Plano Básico de Transição – PBT foi depositada em 6/1/2009, na conta corrente 11.786-2, já na gestão de Miguel Rodrigues Fernandes (peça 7, p. 18).

5.4. A forma de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social era regida, à época, pela Portaria 96, de 26/3/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

5.5. O diploma normativo impôs mudanças na prestação de contas do financiamento conjunto da assistência social pelos entes federativos e o FNAS. Entretanto, em relação ao exercício de 2008, excepcionalmente, a norma manteve o formato anterior com o registro no sistema “SUASWeb” do “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social”, conforme os artigos 15 e 16 da portaria, *in verbis*:

Art. 15º Excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb.

Art. 16º São de preenchimento obrigatório no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, aplicado na forma do artigo anterior: I - as informações cadastrais; II - os recursos próprios alocados e executados no Fundo de Assistência Social; III - os recursos efetivamente recebidos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, quando couber; IV - os recursos federais efetivamente executados na prestação dos serviços socioassistenciais; V - os serviços prestados e o público atendido por serviço socioassistencial; e VI - o parecer do Conselho de Assistência Social sobre a execução dos recursos e a prestação dos serviços aos usuários, na forma do Anexo.

5.6. Esses dispositivos possivelmente têm relação com fato de que os recursos geridos em 2008 ainda estarem sob a vigência da Portaria/MDS 459/2005 anterior. Tendo em vista o fato de as normas acerca de prestações de contas possuírem conteúdo processual e se aplicarem ao novo exercício, o legislador corretamente optou por tratar o tema de forma específica.

5.7. Destaque-se que a Portaria/MDS 96/2009 tratou, também, no parágrafo único do artigo 18, das informações referentes aos valores financeiros transferidos pelo FNAS, as quais deveriam ser lançadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS com base nas ordens bancárias efetivadas em 2008, observando o prazo de compensação da medida quando se tratasse de

encerramento de exercício.

5.8. Assim, em tese, os recursos a serem comprovados teriam relação primordial com a data de emissão das ordens bancárias, o que poderia gerar confusão quando a compensação gerasse depósito no exercício seguinte, o que, de fato, ocorreu no presente caso.

5.9. Está correta a deliberação recorrida em atribuir ao recorrente a obrigatoriedade de comprovar a aplicação dos recursos geridos por ele, pois, por óbvio, o prefeito antecessor, já fora do cargo, não teria ingerência sobre os gastos.

5.10. Por outro lado, no presente caso, como se demonstrará abaixo, a questão será relevante na análise da culpabilidade do ex-gestor, pois o fato acabou por confundir a todos, até mesmo o Controle Interno, que entendeu não ser responsabilidade do prefeito os gastos ligados a ordens bancárias emitidas ainda em 2008, considerando as medidas preventivas tomadas pelo novo prefeito contra a gestora anterior.

5.11. Nessa linha, pode-se perceber que o recorrente acabou por inserir a parcela 11/2008 no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social do exercício de 2009 (peça 53, p. 5-6). Para tanto, basta somar todas as ordens bancárias creditadas na conta 11.786/2, Agência 2762-6, naquele ano (peça 7, p. 18-20), as quais totalizam exatamente R\$ 91.810,80, valor constante do documento juntado pelo recorrente (peça 53, p. 5).

5.12. Consta do demonstrativo autenticação (peça 53, p. 6), a qual poderia ser contestada, sobretudo por não ter a parte apresentado a documentação quando legitimamente instada a se manifestar por esta Corte. Todavia, o conjunto probatório se mostra verossimilhante e a chancela tem formato bastante semelhante ao registro do plano de aplicação (peça 1, p. 12-14).

5.13. Além disso, de fato, em consulta ao sítio do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS na internet, mostram-se verossimilhanças as informações constantes do documento. Os valores condizem com consulta amostral realizada ao sistema, do qual se extrai documento intitulado “Relatório de Parcelas Pagas”, de 2009.

5.14. Mais importante. No sítio do ministério, consta sistema para consulta do chamado “Relatório da Situação da Prestação de Contas dos Recursos Repassados fundo a fundo – SUAS (2005 – 2013)”, a qual pode ser realizada por município. Há registro, no Município de Vargem Grande/MA, de demonstrativo relativo ao exercício de 2009, preenchido pelo gestor, com parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e análise do MDS, também com a chancela “aprovado”.

5.15. Assim, não obstante se possa discutir o conteúdo da prestação de contas da parcela 11/2008 do PBT transferida pelo FNAS, a exemplo de estarem zerados no demonstrativo os dados sobre quantidade executada ou a ausência de parecer do Conselho de Assistência Social, não é razoável manter, no caso, a irregularidade inicial pela omissão na apresentação dos documentos.

5.16. O que os elementos probatórios demonstram é a apresentação de dados sobre a última parcela de 2008 nas contas de 2009, exatamente em razão do depósito na conta corrente específica ter ocorrido no início do último ano.

5.17. É importante lembrar que a revelia do gestor na apresentação de alegações de defesa não conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas, mesmo quando não demonstrada na defesa justificativa para a omissão. Caso se consiga demonstrar que os documentos

foram apresentados no tempo devido ao órgão transferidor dos recursos, não se pode falar em conduta omissiva na prestação de contas inicial. É o que ocorreu na espécie.

5.18. No âmbito de processos de controle externo, a revelia não implica a imediata condenação dos responsáveis em débito, sendo fundamental a análise dos elementos constantes do processo, em homenagem à verdade material (Acórdão 133/2015 – Primeira Câmara). Isso não é diferente na fase recursal. No caso, o recorrente não apresenta apenas documentação extemporânea, mas, ao menos o “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social” (peça 53, p. 5-6) possui elementos verossimilhantes de registro em 2010, o que estaria correto por se referir a valores geridos em 2009.

5.19. Deve esta Corte agir com parcimônia e sabedoria na análise da questão, para não inquinar de irregularidade as contas do recorrente, mesmo diante de elementos que permitem julgamento mais brando, sobretudo diante da baixa materialidade da parcela de responsabilidade do ex-gestor e da boa-fé do dirigente.

5.20. É importante lembrar, ainda, que o ora recorrente se desincumbiu do dever de dar início a diferentes medidas para buscar a prestação de contas dos valores transferidos ao Município de Vargem Grande/MA pelo FNAS em 2008, como processos cíveis (peça 1, p. 36-54), representação criminal (peça 1, p. 56-62) e o próprio pedido de instauração da TCE (peça 1, p. 64).

5.21. Por certo, ainda se mantém a parte obrigada a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, ainda que afastada a pecha de omissão no dever de prestar contas. Trata-se, agora, do próprio conteúdo dos documentos apresentados.

5.22. Sobre a parcela 11/2008, no valor de R\$ 7.650,90, o recorrente apresenta duas notas de empenho, nos valores de R\$ 7.242,30 e R\$ 409,50, destinadas ao pagamento dos Documentos Notas Fiscais 1112 e 1113, emitidos pela empresa R. G. Brito de Sá-ME. Os gastos se referiam a aquisições de materiais de expediente destinados ao apoio das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social, não obstante a precária visibilidade das notas (peça 53, p. 7-12).

5.23. O valor total das duas notas perfaz R\$ 7.651,80, que é exatamente a soma do saldo na conta 11.786-2 no início de 2009 com a ordem bancária da parcela 11/2008. Com isso, o município emitiu em favor da empresa citada o cheque 850011 nominal, conforme extratos bancários juntados ao recurso (peça 53, p. 13-14), condizentes com o documento enviado pelo Banco do Brasil (peça 7, p. 18), havendo cópia da própria cártula (peça 53, p. 28-31).

5.24. Destaque-se que a empresa foi contratada por meio de licitação na modalidade convite, estando ativa, de acordo com consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, sem que se chancela a lisura do procedimento, haja vista os limites de cognição presentes nesta fase recursal. Não há elementos relevantes para se concluir por fraude documental.

5.25. Não se pode olvidar que os recursos transferidos pelo FNAS se destinavam à Proteção Social Básica e à Proteção Social Especial, no bojo dos objetivos previstos na Lei 8.742/1993, em seu artigo 2º.

5.26. De acordo com a Portaria/MDS n. 442/2005, que regulamenta os Pisos da Proteção Social Básica, em seu artigo 5º, os valores vinculados ao Piso Básico de Transição se destinam à manutenção dos valores e dos Serviços de Ação Continuada - Rede SAC, atualmente financiados pelo FNAS, o que poderia abranger a compra de materiais de consumo.

5.27. De todo modo, por certo, os gastos, na forma apresentada pelo recorrente, poderiam ensejar discussões quanto a desvio de finalidade ou de objeto, no que tange à assistência ao beneficiário final. Ainda assim, o que há de concreto é a ausência de prova de locupletamento do recorrente em relação aos recursos de responsabilidade dele.

5.28. As discussões sobre a aplicação dos recursos em benefício do fundo municipal ou dos próprios municípios poderia levar ao necessário chamamento do ente municipal, como beneficiário dos recursos.

5.29. Mesmo verificada essa hipótese, quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último (Acórdão 5.224/2015 – Segunda Câmara).

5.30. Dessa forma, poder-se-ia adentrar à discussão sobre a aplicação dos recursos repassados e à responsabilização do recorrente sobre eventuais desvios de finalidade ou objeto, sem que se possa imputar-lhe débito.

5.31. Entretanto, qualquer encaminhamento proposto encontra óbice na baixa materialidade do valor de responsabilidade do recorrente. Não se pode conceber a citação do ente municipal em eventual desvio de finalidade em benefício do ente ou mesmo a imputação de multa ao recorrente, estando em discussão a quantia de R\$ 7.650,90. Deve esta Corte resguardar o postulado constitucional da razoabilidade.

5.32. Inclusive, a preocupação quanto à baixa materialidade do débito atribuído ao ora recorrente foi objeto de alerta específico à unidade técnica emitido pela Relatora *a quo* e inserido na parte dispositiva do julgado:

9.12. alertar à Secex/MA, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, que observe o caput do art. 19 da IN TCU 71/2012 antes de efetivar citações em tomadas de contas especiais cujos débitos sejam inferiores ao valor estipulado no art. 6º, inciso I, da referida IN, por economia processual e racionalidade administrativa.

5.33. Assim, a baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança (Acórdão 143/2008 – Segunda Câmara). Essa postura, no presente caso, também deve ser observada na discussão quanto à aplicação de multa ao ex-gestor.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) A revelia não implica a imediata condenação dos responsáveis em débito, sendo fundamental a análise dos elementos constantes do processo, em homenagem à verdade material (Acórdão 133/2015;

b) Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último; e

c) A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança, podendo se estender, no caso concreto, à discussão quanto a aplicação de multa ao responsável.

6.1. Assim, verifica-se que a quantia de R\$ 7.650,90 gerida pelo recorrente integrou prestação de contas dos valores recebidos em 2009, registrados no “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social” daquele ano. Não se pode considerar o ex-gestor omissivo no dever de apresentação dos documentos.

6.2. A comprovação dos gastos consta, também, de documentação juntada ao recurso, com demonstração de aquisição de material de apoio ao funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

6.3. Em que pese se possa discutir desvio de finalidade ou objeto dos recursos transferidos pelo FNAS, não se admite imputar débito ao ex-gestor pela não aplicação dos valores, haja vista a ausência de locupletamento e o comprovado benefício à municipalidade.

6.4. Para o montante de baixa materialidade em discussão, não se mostra razoável discutir a citação do município ou eventual responsabilização do recorrente por desvio na aplicação dos valores, sobretudo diante da realização de despesa integrante do campo semântico da assistência social.

6.5. Logo, não há sustentação para imputação de débito e multa ao recorrente, bem como o julgamento pela irregularidade das contas. Impõe-se, portanto, a exclusão da parte do polo passivo desta demanda, de modo a afastar as condenações direcionadas ao ex-gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento:

a.1) julgar regulares as contas de Miguel Rodrigues Fernandes, no que concerne à parcela 11/2008 dos recursos federais destinados ao PBT de 2008;

a.2) em consequência, tornar sem efeito em relação ao recorrente o julgamento contido no item 9.2 da deliberação recorrida, bem como o débito e a multa objetos dos itens 9.4 e 9.5 do referido julgado, no último caso, apenas em relação a Miguel Rodrigues Fernandes;

a) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao responsável e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 6 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4